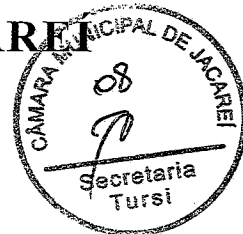


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



ASSUNTO: PROCESSO Nº 374/2017

PROJETO DE LEI 05/2017

“Institui como normatização do procedimento da saúde, em prontos-socorros instalados no Município de Jacareí”, o atendimento imediato ao socorrido, em sistema de triagem, e a classificação da providência por meio de cores”.

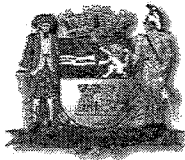
PARECER Nº 56/2017/CJL/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da N. Vereadora Lucimar Ponciano, pelo qual se pretende instituir no Município de Jacareí a normatização de procedimento de atendimento em prontos socorros.

O projeto prevê a adoção, pelos prontos socorros existentes no Município, de um sistema de classificação por cores, fazendo que os casos considerados mais graves sejam atendidos com preferência.

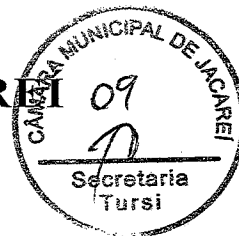
Segundo consta na Justificativa que acompanha o projeto, a intenção é estabelecer critérios de atendimento que promovam a valorização da vida, evitando que os problemas dos pacientes se tornem mais graves em razão de demora.

Página 1 de 4



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



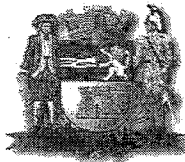
O feito foi encaminhado a este órgão de Consultoria Jurídica para que seja exarado o devido parecer quanto aos aspectos formais da preposição.

Pois bem.

Inicialmente, temos que a competência para legislar sobre assuntos de saúde é concorrente entre União, Estados e Municípios, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 23, I, e 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I - Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. II - **Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal. III - **Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde.** IV - Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que**

Página 2 de 4



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



consigna ser competência exclusiva da União acerca dessa matéria. V - Ação direta parcialmente procedente” (grifamos). *ADI nº 2.875, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski*

Todavia, embora seja possível que cada Município redija regras próprias em relação à organização dos serviços de saúde, temos que a **iniciativa** para os correlatos projetos **deve ser do Chefe do Executivo local**.

A Lei Federal 8080/90, que regulamenta a organização e a promoção dos serviços de saúde, dispõe em seu artigo 9º, inciso III¹, que *a direção do Sistema Único de Saúde em nível municipal cabe à Secretaria de Saúde ou órgão local equivalente*. E é essa direção que tem a função de criar as diretrizes complementares para a prestação dos referidos serviços².

Cabe, portanto, ao Executivo, regulamentar o atendimento nos prontos socorros instalados no Município, seja através de Leis de iniciativa do Prefeito, seja por dispositivos infralegais expedidos pela Secretaria de Saúde local.

Também é necessário mencionar que nossa Lei Orgânica (Lei Municipal nº 2761/90) estabelece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis disponham sobre a *criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública* (artigo 40, III). Assim, mesmo que não houvesse a restrição disposta na Lei Federal 8080/90, ainda teríamos que os procedimentos propostos pela propositura sob exame *não*

¹ **Art. 9º** A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

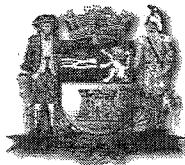
(...)

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

² **Art. 18.** À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

(...)

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



alcançariam os prontos socorros da rede pública municipal, e seriam válidos apenas para os estabelecimentos da rede *privada* de saúde.

É necessário também ressaltar que a disposição prevista no *artigo 8º do texto do projeto de lei*, a nosso ver, invade competência exclusiva da União Federal, vez que menciona uma conduta que passaria a ser considerada como omissão de socorro, crime previsto no Código Penal, cuja tipificação só pode ser alterada pelo Congresso Nacional³.

Feitas tais considerações, entendemos que, embora nobres as intenções que balizam o presente projeto, o mesmo **não** tem condições para regular tramitação, pois a legitimidade para sua propositura é do Chefe do Executivo, e porque um dos seus artigos invade competência exclusiva da União.

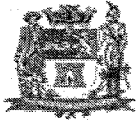
Caso não seja esse o entendimento que prevaleça, o feito deverá ser encaminhado para parecer das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e de Saúde e Assistência Social. Se encaminhado ao Plenário, o projeto será aprovado se favorável a maioria simples dos Vereadores, em turno único de votação.

Este é o parecer *sub censura*.

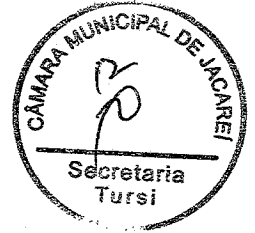
Jacareí, 06 de fevereiro de 2017

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO

³ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
ESTADO DE SÃO PAULO



JACAREÍ, 07 de fevereiro de 2017

DE: Secretaria de Assuntos Jurídicos
PARA: Assessoria de Comissões Parlamentares

Referência:

Processo: 374/2017

Proposicao: Projeto de Lei nº 5/2017

Institui como normatização do procedimento na área da saúde, em prontos-socorros instalados no Município de Jacareí, o atendimento imediato ao socorrido, em sistema de triagem, e a classificação da providência por meio de cores.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

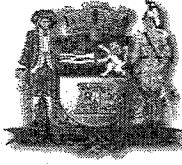
Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação: Parecer Anexado

Complemento: Parecer CONTRÁRIO emitido (não consta opção do sistema), favor remeter a Presidência na forma do artigo 88 do Regimento Interno.

Providências: Elaborar Parecer das Comissões

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Consultor Jurídico
34871176819



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Processo nº 374/2017

*Assunto: Projeto de Lei de autoria
Parlamentar que dispõe sobre serviços de
saúde no município. Vício de iniciativa.
Inconstitucionalidade formal.*

DESPACHO

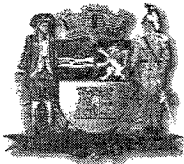
Aprovo o judicioso parecer de nº 56/2017CJL/WTBM
(evento 4.2) por seus próprios fundamentos.

De fato, o projeto em questão, embora sensível a problemática no tema que aborda (saúde da população), acaba por invadir a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, em nítida afronta as Constituições Federal e Estadual, e até mesmo a Lei Orgânica do Município, pelo que **não** reúne condições de prosseguimento.

Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo o ARQUIVAMENTO da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



À Presidência para deliberação, ressaltando, sempre, o caráter opinativo e não vinculante do parecer jurídico.

Jacareí, 07 de fevereiro de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Chefe

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.

Página 2 de 2